

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 80/2026
Pregão Eletrônico nº 90021/2026

Objeto: Aquisição de 02 veículos novos, tipo sedan, e 01 veículo tipo van, com recursos provenientes de Emenda Impositiva, destinados a atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, garantindo transporte seguro e eficiente de usuários do SUS em deslocamentos municipais e intermunicipais, observadas as especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2026, apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, na qual é questionado, em síntese:

1. a exigência de garantia mínima de fábrica de 3 (três) anos ou 100.000 km.

A impugnante sustenta que tal requisito, da forma como redigido no Termo de Referência, não estaria acompanhado de justificativa técnica suficiente e poderia restringir indevidamente a competitividade, contrariando os princípios que regem as contratações públicas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, atendendo aos requisitos previstos no edital. Assim, conhece-se da impugnação.

III – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

1. Da exigência de garantia mínima de fábrica de 3 anos

O Termo de Referência prevê, de forma expressa, garantia mínima de fábrica de 3 (três) anos ou 100.000 km para os veículos a serem adquiridos.

Da análise da impugnação e das informações trazidas aos autos, verificou-se que nem todas as fabricantes de veículos tipo VAN e tipo sedan comercializados no mercado nacional oferecem garantia de fábrica superior a 12 ou 24 meses, sendo tal condição uma prática comercial amplamente conhecida e verificável.

Nesse cenário, a exigência de garantia exclusivamente de fábrica, em prazo superior ao usualmente praticado, pode, de fato, restringir a competitividade, afastando potenciais fornecedores que, embora aptos a fornecer o objeto com qualidade e segurança, não possuem como atender a essa condição específica imposta ao fabricante.

Importante destacar que o interesse da Administração reside na proteção do erário e na adequada cobertura do bem durante sua vida útil inicial, objetivo que pode ser plenamente atendido por meio de garantia contratual assumida pelo fornecedor, ainda que complementar à garantia de fábrica.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, entende-se procedente a impugnação, recomendando-se o ajuste da redação do Termo de Referência para permitir que a garantia mínima exigida seja atendida por garantia de fábrica e/ou contratual, desde que integralmente suportada pelo fornecedor, sem ônus para a Administração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os argumentos apresentados, bem como a reavaliação técnica do processo, DECIDE-SE:

1. ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, por reconhecer a necessidade de aprimoramento das especificações técnicas constantes do Termo de Referência;
2. Determinar a alteração da exigência de garantia, para que passe a admitir garantia mínima de 12 (doze) meses, podendo ser de fábrica e/ou contratual, assumida integralmente pelo fornecedor;
3. Promover a devida retificação do edital e de seus anexos, com a reabertura dos prazos legais, se necessário, garantindo ampla publicidade e igualdade de condições aos interessados.

A presente decisão reflete o compromisso da Administração com a legalidade, a transparência, a competitividade e o diálogo construtivo com o mercado, sempre orientada pela busca da melhor solução para o interesse público.

Cantagalo, 30 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira
Matrícula 205.278-4